



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 03 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.423

Recurso nº : 86.164 - IRPJ - EXS: 1978 a 1980

Recorrente : TERMISOL - ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

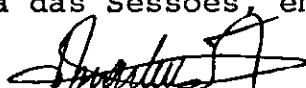
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de Viagens - A comprovação do reembolso de despesas com veículos de empregados e sócios da empresa deve observar os critérios de razoabilidade e comprovação das despesas principais a que estejam vinculadas.

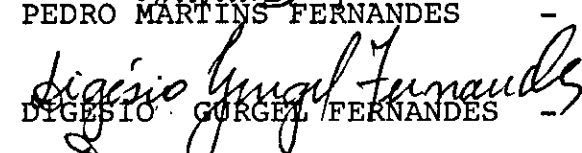
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMISOL - ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1983


 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 DIGESIO GORGEL FERNANDES

- RELATOR


 VISTO EM
 SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/024.118/81-03

RECURSO Nº: 86.164

ACÓRDÃO Nº: 105-0.423

RECORRENTE Nº: TERMISOL - ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TERMISOL - ISOLAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Rua Presidente Antonio Cândido, 98, ap. 115, São Paulo - SP, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento "ex-officio", relativo aos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, respectivamente.

Referido lançamento decorreu de revisão das declarações de rendimentos da empresa em função de seu pedido de certidão negativa de débitos para encerramento de atividades e apontou a glosa de despesas operacionais (Viagens, ajudas de custo e diárias em 1977 e 1978 e outras despesas operacionais em 1979, nos valores de Cr\$ 2.993.901,00 e Cr\$ 2.994.885,00 e Cr\$ 3.466.792,00, respectivamente), por se referirem a despesas com táxi, sem comprovação.

Na impugnação a empresa alega que os valores foram apurados em simples "arquivos mortos" e que caberia à fiscalização pesquisar a correspondência dos valores do Diário com os elementos suportes, apontando divergências entre os valores apontados pelo Fisco e os de sua Contabilidade.

Para dirimir a questão foi o processo baixado em diligência, sendo produzido então o demonstrativo de fls. 525, com indicação das folhas do livro Diário onde se encontram os lança-

Acórdão nº 105-0.423

mentos, o total considerado na declaração de rendimentos e as importâncias glosadas como despesas com táxis, antes referidas.

A decisão de primeiro grau, ao manter a exigência, está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que, o artigo 412 do RIR/75, prevê a exigência de comprovação dos dados constantes nas declarações de rendimentos dos contribuintes;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 9º, §§ 1º a 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 10/76 é explícito nos seus itens 3 e 4, que rezam:

"3 - A comprovação dessas despesas, qualquer que seja sua natureza, há de ser feita com documentos de praxe, isto é, recibos, notas-fiscais, canhotos de passagens, etc., desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível.

4 - Pode ocorrer, todavia, o fato de a despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. Nesse caso, essa despesa poderá ser tida como acessoria, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais, a juriso da autoridade fiscal."

evidenciando-se que, a impugnante não se enquadra em nenhum dos itens acima transcritos;

CONSIDERANDO que, a falta de comprovação atinge a aproximadamente 3/4 dos valores registrados na sua contabilidade, conforme levantamento feito através de seus livros diários;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, por tempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado." *Dr*



Acórdão nº 105-0.423

Ciente da decisão em 01.10.82 a empresa recorreu em 15 do mesmo mês e ano, arrolando os mesmos argumentos da impugnação, que, em resumo, são os seguintes:

- que à defesa foram juntados todos os documentos exigidos pela fiscalização;

- que é incontestável a dedutibilidade das despesas e isto restou comprovado, embora a fiscalização não tenha efetuado um adequado levantamento, deixando de examinar com detalhes a escrituração da recorrente;

- que competia ao Fisco estender o seu exame e não, a partir de uma simples relação extra-contábil, sem força probante, levantar irregularidades;

- que os valores não aceitos referem-se a gastos incorridos, admitidos como despesas operacionais, pois correspondem a reembolsos feitos a empregados e sócios, pelo uso de veículos particulares a serviço da empresa;

- que os Pareceres Normativos CST nº 10/76, 643/71 e 108/72 permitem a dedução das despesas em causa.

Conclui juntando cópias das fichas de contabilidade dos lançamentos da despesa e pedindo o cancelamento do débito e o arquivamento do processo. X

É o relatório. *djr*



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - relator

O recurso, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo.

Entendo que o lançamento deve ser mantido. Como se viu no Relatório, trata-se de despesas glosadas inicialmente como gastos com táxis, por falta de comprovação. Na impugnação a empresa alega que se trata de reembolso de gastos pelo uso de veículos particulares de sócios e empregados a seu serviço.

Embora a recorrente alegue, tanto na impugnação como no recurso, que apresentou elementos suficientes à comprovação da despesa, a realidade é que tal não aconteceu. Os valores glosados foram coletados nas declarações de rendimentos e referem-se a parcelas escrituradas em seus registros contábeis, como ficou evidanciado pelo demonstrativo de fls. 525. Não cabe assim a alegação de divergências entre os valores apontados pelo Fisco e pela sua Contabilidade. Caberia à interessada comprovar com documentos hábeis e idôneos a realização da despesa, nos valores apontados em suas declarações de rendimentos. Intimada nesse sentido, juntou a relação de fls. 153 a 276, onde constam os diversos pagamentos a título de despesas de táxis para as obras.

Quer como despesas com táxis, quer como reembolso, não foram atendidas as condições de dedutibilidade a que se referem os Pareceres Normativos citados pela recorrente. Não está evidanciada a vinculação de cada ressarcimento com a realização de uma determinada obra, mas apenas com a quilometragem total no mês. Esta por sua vez revela-se exagerada, bastando citar-se o caso do Sr. Luiz Buffo, que em junho de 1979 foi reembolsado por 18.003 quilômetros rodados. Admitindo-se a média de 70 Km/h, o Sr. Luiz Buffo teria permanecido em seu veículo mais de 10 horas, nos 25 dias úteis do mês, o que convenhamos é um absurdo. Na mesma situação, o outro sócio Argemiro Furlan, com o reembolso correspondente a 15.000 quilômetros por mês, em média, em vários meses

dm 

do período considerado. O pagamento a outras pessoas citadas nos documentos de fls. 546 a 807 não especifica quais as suas funções na empresa e não vincula a despesa com a realização de uma obra individualizada. As notas fiscais/faturas de serviços não indicam quem as supervisionou ou fiscalizou. O cronograma de deslocamento ao local das obras e o demonstrativo dos reembolsos também não trazem elementos de vinculação ou individualização das obras realizadas com as despesas, pois não indicam quem realizou a viagem, em que viatura, quantas vezes se deslocou para determinada obra, etc.

Em resumo, não atendeu os requisitos de uso efetivo do veículo, da adequação do preço e da necessidade na realização da despesa, para que possam ser aceitas.

Por todo esses motivos, meu voto é por negar provimento ao recurso. *JMF*

Brasília-DF., 03 de outubro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR